



Pirassununga, 23 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 46/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Theo Santos De Souza (“Capitão Theo”)

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal denominado censo de animais domésticos”. - Encaminho emenda modificativa n º 02 ao Projeto de lei nº46/2026 para parecer

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 46/2026. INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DO CENSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026. SANEAMENTO INTEGRAL DOS APONTAMENTOS DE JURIDICIDADE FORMULADOS PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA. CONVERSÃO DE COMANDOS IMPERATIVOS EM DIRETRIZES AUTORIZATIVAS PARA PRESERVAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.046/2024 E COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018). INTEGRAÇÃO NORMATIVA COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.456/2019 E Nº 5.000/2016. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 16 E 17 DA LRF. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RESSALVA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2026 que visa criar o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CAD), definido como um



programa permanente para identificar a quantidade e a localização de animais domésticos no município.

A análise versa sobre as emendas modificativas apresentadas ao Projeto de Lei número 46 de 2026, de autoria do Vereador Théo Santos de Souza, o qual institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no Município de Pirassununga.

O exame foca na Emenda nº 2 de 2026, que substituiu a Emenda número 1 após sua retirada pelo autor para adequação ao parecer jurídico.

A instrução do Projeto de Lei conta com duas emendas modificativas propostas pelo autor.

A Emenda número 1, protocolada em 11 de maio de 2026, propunha alterações pontuais nos artigos terceiro e quinto para suavizar a imposição de visitas domiciliares e tornar a criação do banco de dados uma autorização ao Executivo. Esta emenda foi posteriormente retirada pelo Processo Interno número 260 de 2026, sob a justificativa de apresentação de um novo texto mais abrangente.

A Emenda nº 2/2026, protocolada em 3 de julho de 2026, apresenta uma reformulação profunda em seis artigos do projeto original.

O texto altera a redação dos artigos **terceiro** e **quinto**, reformula os artigos **sétimo** e **oitavo**, e **acrescenta os artigos nono e décimo para fins de renumeração e cláusulas de vigência**.

A justificativa da emenda declara expressamente o objetivo de conferir segurança jurídica e adequar a propositura ao ordenamento vigente, mencionando a flexibilização da coleta de dados, a conformidade com a LGPD, o alinhamento ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório Jurídico nº 1 ao PL 46/2026 sugeriu cinco eixos de ajustes saneadores para viabilizar a tramitação da matéria. Constata-se que a Emenda modificativa endereçou integralmente todos os apontamentos sugeridos.



Quanto à recomendação de reformular o artigo terceiro para preservar a discricionariedade do Executivo sobre os meios de coleta, a emenda substituiu a obrigatoriedade de visitas domiciliares por uma previsão ampla de coleta via formulários, questionários ou outros meios definidos em regulamento.

No tocante ao ajuste do artigo quinto para transformar a criação do banco de dados em autorização e incluir remissão ao modelo federal, a emenda alterou o verbo imperativo por faculdade executiva e inseriu a observância obrigatória das diretrizes do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Relativamente à inclusão de cláusula de responsabilidade fiscal, a emenda inseriu o artigo sétimo, estabelecendo que a execução do programa observará as disponibilidades financeiras das leis orçamentárias e os limites da LRF.

Sobre a integração com a legislação municipal preexistente, a emenda alterou o artigo oitavo para autorizar expressamente a integração e o compartilhamento de dados com as estruturas das Leis Municipais nº 5.456/2019 e nº 5.000/2016, prevendo articulação com o COMBEA.

No que tange ao reforço da LGPD, a emenda ampliou o parágrafo único do artigo terceiro, determinando que o decreto regulamentar detalhe a finalidade pública, base legal, medidas de segurança e protocolos de atendimento aos direitos dos titulares, conforme orientações da ANPD.

Artigo 3º: O texto original impunha que agentes designados, em suas visitas domiciliares, deveriam preencher questionário padronizado. A Emenda altera para prever que o cadastro poderá ser alimentado por meio de coleta de informações junto aos munícipes, mediante formulários, questionários ou outros meios definidos em regulamento, tratando o rol exemplificativo de informações como conteúdo mínimo desejável.

Parágrafo único do artigo 3º: O texto original apenas mencionava que deveriam ser respeitados os ditames da LGPD. A



Emenda expande o texto para indicar que o decreto regulamentar detalhe a finalidade, a base legal, a segurança técnica e os protocolos para direitos dos titulares em consonância com a ANPD.

Artigo 5º: O texto original determinava que deveria ser criado o banco de dados de controle de zoonose concomitantemente à realização do censo. A Emenda dispõe que o Poder Executivo poderá instituir e manter o banco de dados, observando o modelo do Cadastro Nacional de Animais Domésticos e facultando à Administração a fixação do cronograma conforme disponibilidade tecnológica.

Artigo 7º: O texto original tratava apenas do poder de regulamentação do Executivo. A Emenda substitui essa redação por uma cláusula de barreira fiscal, vinculando a implementação às disponibilidades orçamentárias anuais e à legislação de responsabilidade fiscal. O comando de regulamentação foi deslocado para o novo artigo nono.

Artigo 8º: O texto original estabelecia a vigência imediata da lei. A Emenda substitui por uma cláusula de integração normativa com as Leis Municipais 5.456/2019 e 5.000/2016.

A cláusula de vigência foi deslocada para o novo artigo décimo.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência e iniciativa

A matéria versada no Projeto de Lei nº 46/2026 insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar a fauna, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.



Verifica-se, ainda, que a competência concorrente do art. 24, VI, da Constituição Federal, quanto à proteção do meio ambiente, é exercida pelo Município com fundamento no art. 30, I e II, do mesmo diploma, no limite do interesse local e desde que observada harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, consoante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 de repercussão geral (RE 586.224). Constata-se que a Emenda nº 02/2026 não desloca a matéria para fora dessa moldura de competência, tampouco introduz elemento novo que exija reexame do fundamento de validade já reconhecido quanto à versão original do Projeto de Lei nº 46/2026.

Da reserva de administração e do vício de iniciativa

Observa-se que a redação original dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 46/2026 impunha, mediante verbos de comando obrigatório ("*deverão preencher*", "*deverá ser criado*"), meios específicos de execução da política pública tais como visitas domiciliares e criação de banco de dados, circunstância identificada, na Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 371/2026) e no Relatório Jurídico nº 1, como fator de risco de violação à reserva de administração do Chefe do Poder Executivo.

Tal princípio veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à organização e ao funcionamento interno da Administração Pública, de competência exclusiva do Executivo.

Constata-se que a Emenda nº 02/2026 substitui os comandos impositivos por comandos de faculdade regulamentar ("*poderá ser alimentado*", "*poderá instituir e manter*"), com remissão expressa à definição dos meios de execução por regulamento do Poder Executivo.

Tal alteração redacional enquadra o dispositivo no parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral, segundo o qual não usurpa competência do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que se limite a fixar diretrizes gerais de



política pública, sem determinar atos concretos de organização administrativa, cuja regulamentação permanece reservada ao Executivo.

Verifica-se, portanto, que a hipótese de aprovação da emenda mitiga o risco de vício de iniciativa antes identificado, sem que se possa afirmar sua exclusão absoluta, na medida em que a discricionariedade regulamentar concedida ao Executivo não abrange a criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa nova, hipótese que permaneceria sujeita à reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, por simetria.

Da compatibilidade com a legislação federal superveniente

Constata-se a existência da Lei Federal nº 15.046/2024, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, sob gestão da União, com previsão de modelo comum a ser adotado pelos entes federativos para fins de cadastramento.

Observa-se que a remissão inserida no art. 5º, na redação da Emenda nº 02/2026, ao consignar que o banco de dados municipal guardará consonância com o modelo do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, atende à recomendação de compatibilização temática formulada no Relatório Jurídico nº 1.

Ressalva-se, todavia, que a operacionalização do cadastro federal se encontra, até a presente data, em fase de regulamentação por parte da União, circunstância que não invalida a previsão municipal, mas que recomenda cautela quanto à efetiva integração até que sobrevenha normatização federal completa.

Da harmonização com a legislação municipal vigente

Verifica-se que a Análise de Prevenção Legislativa identificou normas municipais de objeto correlato tais como a Lei nº



5.456/2019, que institui o Cadastro de Animais Doados de Pirassununga, e a Lei nº 5.000/2016, que dispõe sobre proteção animal e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cuja ausência de harmonização com o Projeto de Lei nº 46/2026 configurava risco de sobreposição cadastral e de conflito de competência entre órgãos municipais.

Constata-se que a Emenda nº 02/2026 insere dispositivo expresse de integração ou compartilhamento de dados entre o Cadastro Municipal de Animais Domésticos e as estruturas normativas pré-existentes, saneando a lacuna anteriormente apontada.

Da responsabilidade fiscal

Observa-se que o art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige, para toda ação governamental que acarrete aumento de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigência cuja incidência é determinada pela existência de despesa efetiva ou potencial, e não pela modalidade verbal do comando legal.

Constata-se que a inserção, pela Emenda nº 02/2026, de cláusula geral de observância da responsabilidade fiscal no novo art. 7º tem natureza informativa e programática, não substituindo a exigência documental específica prevista no art. 16 da LC 101/2000, tampouco a demonstração de compensação para despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17 da mesma lei complementar.

Verifica-se que, em razão do caráter programático dos dispositivos emendados, o momento de exigibilidade da estimativa de impacto transfere-se, em tese, para a fase de edição do decreto regulamentar que vier a instituir a despesa, sem que tal diferimento configure dispensa da obrigação legal.



Da proteção de dados pessoais

Constata-se que o parágrafo único do art. 3º, na redação da Emenda nº 02/2026, qualifica a remissão genérica à Lei nº 13.709/2018 constante do texto original, determinando que o decreto regulamentar detalhe a finalidade pública do cadastro, a base legal para o tratamento de dados, as medidas de segurança técnica e os protocolos de atendimento aos direitos dos titulares, em consonância com orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tal qualificação atende aos arts. 23 e 26 da Lei Geral de Proteção de Dados, sem incorrer em inovação de norma geral sobre proteção de dados, matéria reservada à União.

Conclusão

A fundamentação técnica demonstra que o Projeto de Lei nº 46/2026, com as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº 02/2026, é juridicamente viável condicionado ao saneamento fiscal mediante a inclusão de estimativa de custo operacional pelo Poder Executivo.

A propositura encontra-se em harmonia com as competências constitucionais do Município e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a separação de poderes.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalva, recomendando o saneamento fiscal sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=706MYUW6C11GGEWF>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 706M-YUW6-C11G-GEWF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 46/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 706M-YUW6-C11G-GEWF